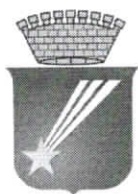


AO SETOR LEGISLATIVO
Em, 17/02/2020

Flávio Fonseca de Assis
Chefe de Gabinete da Presidência



PREFEITURA DO NATAL

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO
DE 17 DE 02 DE 2020

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Gabinete da Presidência

Recebido em, 17/02/2020

Hora: 08h15

Cabriel

MENSAGEM Nº. 012/2020

A Sua Excelência o Senhor
PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Presidente da Câmara Municipal de Natal

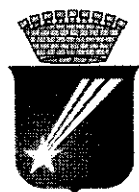
Em 14 de fevereiro de 2020.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 43, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi **vetar parcialmente** o **Projeto de Lei n.º 051/2017**, de autoria do Vereador Sergio Pinheiro, aprovado na sessão plenária realizada no dia **07 de novembro de 2019** e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de **13 de novembro de 2019**, que **“Dispõe sobre o Programa de Combate a Pichações e Depredações no Município de Natal e dá outras providências”**, na forma das **RAZÕES DE VETO PARCIAL** adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO PARCIAL

Da análise de seu teor, verifica-se que pretende o Poder Legislativo instituir o Programa de Combate a Pichações e Depredações no Município de Natal, que visa ao enfrentamento à poluição visual e à degradação paisagística, ao atendimento ao interesse público, à ordenação da paisagem da cidade com respeito aos atributos históricos e culturais do Município (art. 1.º); estabelecer que, constitui objetivo do programa de que trata o *caput* do artigo 1º, assegurar, dentre outros: I. *A proteção, preservação e recuperação do patrimônio arqueológico, histórico, cultural, artístico, paisagístico, de consagração popular, bem como a valorização do meio ambiente urbano*; II. *A percepção dos elementos referenciais da paisagem e a preservação das características peculiares dos logradouros e das edificações públicas e particulares*; III. *Reconhecer a prática do grafite como manifestação artística e cultural* (art. 1º, parágrafo único); instituir que o referido programa deverá ser executado pelo órgão competente municipal, o qual deverá disponibilizar um meio de comunicação com a população para receber denúncias de atos de pichação por meio telefônico ou eletrônico (art. 2º), define o que se entende, nos termos da lei, como ato de pichação (art. 3º), excluindo do programa instituído pela lei, a prática do grafite, fixando os



PREFEITURA DO NATAL

termos em que este pode ser praticado (art. 3º, parágrafo único); institui infração administrativa e multa para o ato de pichação, bem como cobrança de multa em dobro em caso de reincidência (art. 4º, *caput e* §1º); prelecionar acerca da Possibilidade de que o responsável firme Termo de Compromisso de Reparação de Paisagem Urbana, afastando a incidência da multa com o seu integral cumprimento, com a possibilidade de abranger a obrigação de indenizar os danos de ordem moral e material porventura ocasionados, nos termos de decreto regulamentar (art. 5º *caput*), devendo o referido termo fixar contrapartida ao infrator, de preferência, a reparação do bem por ele pichado, bem como o não afastamento da reincidência com a celebração do termo supramencionado, caso o responsável incorra em nova infração (art. 5º, §§1º e 2º); e, por fim, estabelecer a possibilidade de inscrição da multa em dívida ativa após o seu vencimento, com providências extrajudiciais e judiciais cabíveis contra o seu devedor (art. 6º); que tais valores arrecadados das multas devem ser revertidos para conservação de bens públicos do município (art. 7º, *caput*), estabelecendo responsabilidade específica para o Poder Executivo Municipal acerca da manutenção de cadastro dos infratores nos termos da lei (art. 7º, §1º), possibilitando de que o Poder Executivo firme termos de cooperação com a iniciativa privada visando à restauração, limpeza e recuperação dos bens infringidos (art. 8º), e determinando que os estabelecimentos que comercializam tintas em embalagens do tipo aerossol mantenham registro que contenha o número da nota fiscal e a identificação do comprador, obrigatoriamente maior de 18 anos (art. 9º).

Com efeito, não se vislumbra óbice de cunho jurídico no que é tratado pelos arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 11 do Projeto de Lei em questão, especialmente as diretrizes de efetiva implantação do Programa, que combate ações que prejudicam a harmonia visual e provocam degradação paisagística da cidade.

No caso específico da presente proposição normativa, é possível a sanção respectiva, vez que, dentre as diversas competências legislativas abrangidas pela esfera de atuação do Município, encontra-se o interesse em conferir o ampla zelo perante a ordenação paisagística da cidade, respeitando seus atributos históricos e culturais, dando os devidos encaminhamentos aos responsáveis pelo ato de pichação ou degradação.

Noutro pórtico, a despeito da louvável iniciativa de possibilitar ao responsável pelo dano reparação que substitua a multa estabelecida no art. 4º, o art. 5º deste Projeto de Lei acaba por contrariar previsão já existente em Decreto Federal vigente, sendo o de Nº 6.514/2008, o qual dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao



PREFEITURA DO NATAL

meio ambiente, estabelecendo o processo administrativo federal para apuração destas infrações. Este Decreto, em seu art. 143, §2º, torna clara a impossibilidade de conversão da multa em virtude da obrigatoriedade de reparação do dano independentemente do valor de multa arbitrado. Observa-se, *in verbis*:

Art. 143:

(...)

§ 2º Independentemente do valor da multa aplicada, fica o autuado obrigado a reparar integralmente o dano que tenha causado.

Desta forma, tal como posto, o art. 5º, do referido Projeto de Lei não se mostra em consonância com o Decreto Federal Nº 6.514/2008, circunstância que impede o juízo positivo de constitucionalidade.

Pelas razões expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores,
VETO PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº. 051/2017, especificamente o seu artigo 5º.

Atenciosamente,

ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito

PALÁCIO FELIPE CAMARÃO

Rua Ulisses Caldas nº. 81. Cidade Alta. Natal/RN. CEP 59.025-090.

Telefone: (84) 3232-8984. Website: <http://www.natal.rn.gov.br>